



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.555, DE 2025 **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Institui o Teto de Reajuste Proporcional à Capacidade Financeira da Pessoa Idosa em contratos de planos privados de assistência à saúde; altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Planos de Saúde), e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Institui o Teto de Reajuste Proporcional à Capacidade Financeira da Pessoa Idosa em contratos de planos privados de assistência à saúde; altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Planos de Saúde), e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Teto de Reajuste Proporcional à Capacidade Financeira da Pessoa Idosa, aplicável aos planos privados de assistência à saúde, coletivos ou individuais, contratados por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Planos de Saúde), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-E. Aos contratos de planos privados de assistência à saúde, coletivos ou individuais, cujos beneficiários tenham idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, aplica-se o Teto de Reajuste Proporcional à Capacidade Financeira da Pessoa Idosa, nos termos definidos em regulamento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

§ 1º Os reajustes anuais não poderão ultrapassar:

I - O percentual correspondente à variação anual da renda média da pessoa idosa, calculado com base em dados do IBGE, da Receita Federal e do INSS;



II - O limite máximo de 5% (cinco por cento) ou o índice autorizado pela ANS, prevalecendo o de menor valor.

§ 2º A ANS deverá considerar situações de vulnerabilidade social ou endividamento grave, mediante comprovação, para fins de aplicação do disposto no caput.

Art. 10-F. A ANS manterá Cadastro Nacional de Pessoa Idosa em Situação de Risco Contratual (CNSRC), de adesão voluntária, para monitoramento de casos de reajuste abusivo ou cancelamento injustificado.

Art. 26-A. Descumprir o disposto no art. 10-E sujeita a operadora, sem prejuízo de outras sanções:

- I - Multa administrativa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- II - Restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, com correção monetária e juros;
- III - Suspensão temporária de novos contratos." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.

§ 3º É vedada a aplicação de reajustes por faixa etária a partir dos 60 (sessenta) anos, sendo considerada abusiva a majoração baseada exclusivamente na idade." (NR)



* C B 2 5 7 1 1 5 0 2 2 0 0 *

Art. 4º Os contratos em vigor terão prazo de 90 (noventa) dias, após regulamentação, para adequação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população de pessoas idosas no Brasil vem crescendo em ritmo acelerado, impulsionada pelo aumento da expectativa de vida e pela redução das taxas de natalidade. Esse fenômeno demográfico impõe ao Estado e à sociedade o desafio de assegurar a essa parcela significativa da população condições dignas de saúde, bem-estar e inclusão social.

Um dos problemas mais graves enfrentados por pessoas idosas é o reajuste excessivo e desproporcional das mensalidades dos planos de saúde. Esses aumentos, muitas vezes superiores à variação da inflação e da renda média, comprometem parcela substancial dos rendimentos — que, em grande parte, decorrem exclusivamente de aposentadorias ou pensões. Como consequência, não são raros os casos em que pessoas idosas são obrigadas a abandonar seus planos, ficando desassistidas justamente no momento da vida em que mais necessitam de acompanhamento médico contínuo e tratamentos especializados.

Além de representar um risco social, essa realidade afronta princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição Federal) e a prioridade absoluta da proteção às pessoas idosas prevista no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003). Tais dispositivos determinam que o Estado e a iniciativa privada devem atuar de forma solidária na garantia do direito à saúde, sem práticas abusivas ou excludentes.

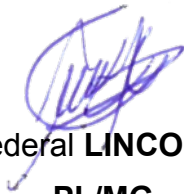
O presente projeto de lei, de caráter inovador e socialmente necessário, propõe a vinculação dos reajustes dos planos de saúde destinados



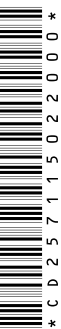
às pessoas idosas à real capacidade financeira do consumidor, de modo a assegurar equilíbrio contratual, justiça social e preservação do acesso a serviços essenciais. Essa medida promove a proteção do consumidor vulnerável, resguarda o direito fundamental à saúde e impõe maior responsabilidade ao setor privado, que não pode se eximir de seu papel na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Pelas razões explicitadas, peço aos nobres pares o apoio para a apreciação e aprovação dessa relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9656-3-junho-1998353439-norma-pl.html
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1-outubro2003-497511-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO